

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000003000265

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 125/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
CONSULTA. FORMA DE PAGAMENTO  
DOS ESTAGIÁRIOS COM OS TERMOS  
DE COMPROMISSOS DE ESTÁGIOS  
FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DO  
DECRETO ESTADUAL N° 9.496/2019.  
APLICAÇÃO DO DISPOSTO EM SEU  
ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO.  
LEGALIDADE.

1. Neste processo, a **Gerência do Centro de Estudos Jurídicos** encaminhou à **Gerência de Gestão Institucional** o **Memorando n° 1/2020 CEJUR** (000010922248), indagando sobre a situação dos estagiários desta Procuradoria-Geral após a edição do Decreto Estadual n° 9.496/2019, especificamente os seguintes pontos:

*"a) Os antigos estagiários com convênios subscritos antes do Decreto terão seus valores atualizados para o novo valor de bolsa (R\$ 1.000,00 + R\$ 100,00 de vale transporte), a fim de igualar aos novos estagiários que entrarão, dada a isonomia? Ou haverá pagamentos diferentes entre estagiários (uns recebendo bolsa no valor antigo e outros no valor novo, mesmo com menos experiência)?*

*b) Considerando essa situação e também a urgência de contratação dos novos estagiários, quando será possível convocar os novos estagiários aprovados pelo processo seletivo (Processo 201900003009548)?"*

2. A **Gerência de Gestão Institucional**, por meio do **Despacho n° 54/2020 GGP** (000010928641), respondeu que "os Termos de Compromisso firmados na vigência do Decreto Estadual n° 7.213, de 10 de fevereiro de 2010, a medida que necessitam ser renovados estão sendo feitos com os valores atualizados, ou seja, os valores do Decreto n° 9.496/2019". Ao mesmo tempo, formulou os seguintes questionamentos: "1) o caso daqueles estagiários cujo Termo de Compromisso tem prazo de vigência com termo final em 2021, estes ficariam ainda recebendo o valor firmado no Decreto antigo? 2) Os estagiários que foram contratados como estudantes de pós-graduação, devemos

*encerrar imediatamente os contratos, uma vez que, o novo Decreto trata apenas de estudantes de graduação? ou devemos aguardar o termo final dos mesmos? 3) Podemos aditivar os termos de compromisso para que passem a vigorar com o valor atual?"*.

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se através do **Parecer PA nº 29/2020** (000011015307), orientando as questões pontuadas nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"EMENTA: Consulta formulada pelas Gerências do Centro de Estudos Jurídicos e de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral do Estado acerca dos reflexos da regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 9.496/2019 sobre os termos de compromisso de estágios já firmados sob a vigência do Decreto Estadual nº 7.213/2011.*

*De acordo com o princípio da legalidade, não há como afastar a aplicação da regra prevista no mencionado artigo 21, parágrafo único, do Decreto estadual nº 9.496/2019, de modo que se aplicam aos termos de compromisso de estágios firmados quando da vigência do Decreto estadual nº 7.213/2011, as regras do antigo Decreto, inclusive aquelas relativas ao valor da bolsa fixado no seu artigo 5º.*

*Pautando-se no precedente contido no Despacho "AG" nº 006969/2012, não se verifica impedimento contido no Decreto estadual nº 9.496/2019 no que se refere à oferta de estágio a alunos devidamente matriculados em cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, vinculados ao ensino oficial ou particular de ensino superior."*

4. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho nº 73/2020 PA** (000011054566), **aprovou parcialmente o Parecer PA nº 29/2020**, especificamente quanto as seguintes conclusões: *"(i) na esteira do Parecer PA nº 004684/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006969/2012 (processo nº 201200003008420), não há óbice à oferta de estágio a alunos devidamente matriculados em cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, vinculados ao ensino oficial ou particular superior; razão pela qual podem ser mantidos os Termos de Compromisso de Estágio firmados nesses moldes; (ii) a convocação dos novos estagiários aprovados no último processo seletivo deve se dar conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, observados os reflexos financeiros daí advindos".* Quanto a segunda conclusão acolhida, acrescentou *"a necessidade de observância ao número de vagas de estágio disponíveis"*.

5. Contudo, discordou da orientação da parecerista no que tange à aplicação da regra imposta no art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 9.496/2019. Segundo consignou no seu Despacho, o dispositivo normativo invocado deve ser lido com ressalvas, por estar inserido em ato subalterno, *"que deve obediência, em primeira instância, à lei que lhe dá sustentáculo, e, em última análise, aos princípios e às regras constitucionais"*, portanto, a solução apontada na peça opinativa não se coaduna com o princípio da isonomia. Ao final, concluiu que *"os ajustes antigos devem ser objeto de termo aditivo, com o escopo de ajustar a bolsa de estágio ao valor previsto no Decreto atual, o que deverá resultar, por conseguinte, na adequação da jornada de atividade para 4 (quatro) horas, correspondente à contraprestação fixada"*.

6. Pois bem, a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, exige que seja celebrado um Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino (art. 3º, II), cujos ajustes devem ser firmados de comum acordo entre as partes; por conseguinte, não há razões para se afirmar que a manutenção das avenças feitas na vigência do Decreto Estadual nº 7.213/2011 implicam em ofensa ao princípio da isonomia.

7. A propósito, recentemente foi editada a Instrução Normativa nº 213/2019, que define regras sobre a aceitação de estagiário no âmbito da Administração Pública Federal, com previsão no mesmo sentido do dispositivo regulamentar estadual, no seu art. 28: *"Aos contratos de estágio*

válidos na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, aplicam-se, até o fim de sua vigência, as disposições estabelecidas na Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016". Entretanto, previu, ainda, que "O órgão ou entidade concedente poderá repactuar os termos acordados no TCE, inclusive os valores da bolsa e do auxílio transporte, por meio de termo aditivo, observada a sua disponibilidade orçamentária".

8. Verifica-se no normativo federal a previsão expressa de alteração das condições acordadas no Termo de Compromisso de Estágio, inclusive quanto ao valor da bolsa e do auxílio transporte, condicionada à respectiva **disponibilidade orçamentária e financeira**, fator que, à época, norteou o Chefe do Poder Executivo Estadual ao editar as regras dispostas no Decreto Estadual nº 9.496/2019, em especial, o parágrafo único do art. 21, o que realmente se fez necessário, principalmente em face da grave crise financeira pela qual atravessa este Estado.

9. Ademais, vale revelar que Minuta do Decreto versando sobre a concessão de estágio de estudantes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual foi objeto de apreciação desta Casa, através do **Parecer ADSET nº 74/2019, aprovado pelo Despacho nº 1007/2019 GAB**, exarados no processo nº 201900005009691, sem o registro de qualquer ressalva quanto a redação do art. 21 do Decreto Estadual nº 9.496/2019.

10. Ante ao exposto, não reconheço óbice jurídico na previsão regulamentador contida no parágrafo único do art. 21 do Decreto Estadual nº 9.496/2019, razão pela qual **aprovo o Parecer PA nº 29/2020** (000011015307) e, por conseguinte, **deixo de acatar** as considerações formuladas no **Despacho nº 73/2020 PA** (000011054566), no(s) ponto(s) em que destoa(m) da peça opinativa, ora aprovada. No entanto, ciente de que a situação em análise é capaz de gerar insatisfação no corpo de estagiários, diante das distorções pecuniárias possivelmente vivenciadas, submeto a questão à apreciação da Secretaria de Estado da Administração.

11. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Gerência de Gestão Institucional** desta Procuradoria-Geral para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 29/2020**, do **Despacho nº 73/2020 PA** e do presente Despacho) à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para o fim declinado na parte final do item 10, ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que a replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 28/01/2020, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011207287** e o código CRC **2599F155**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003000265



SEI 000011207287